

Tabagismo: aplicação da teoria da lógica do razoável no contexto jurídico contemporâneo

Smoking: application of the theory of logic of reason in the contemporary legal context

Eduardo Jorge Ausier Barreto Junior¹

José Guimarães Mendes Neto²

Instituto de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP) - Brasil

Sumário: 1. Introdução; 2. A teoria da lógica do razoável como mecanismo de segurança jurídica; 3. Função social do Direito a partir de uma releitura sistêmica; 4. Teoria da Lógica da Equidade aplicada no caso concreto; 5. Considerações Finais; 6. Referências.

Resumo: O presente trabalho dedica-se ao tema "Tabagismo: aplicação da teoria da lógica do razoável no contexto jurídico contemporâneo", com foco no exame a partir da teoria da lógica do razoável e da visão sistêmica do direito. Com a adoção de uma abordagem dedutiva, no decorrer da exposição, no primeiro momento, será demonstrado a teoria da lógica do razoável ou lógica da equidade enquanto mecanismo, ou não, de segurança jurídica. Posteriormente o artigo cuidará de evidenciar a função social do direito com a intenção de buscar uma resposta, no intuito de demonstrar, objetivamente, para qual o direito se presta. Por fim, a partir dos referenciais teóricos abordados, o intento passará a ser uma abordagem do conteúdo de forma prática, sendo apresentado, para tanto, um caso concreto.

Palavras-chave: Teoria da Lógica do Razoável. Função Social do Direito. Hermenêutica Jurídica.

Abstract: This paper is dedicated to the theme "Smoking: application of the theory of logic of reason in the contemporary legal context", focusing on the examination from the theory of logic of reason and the systemic view of law. Adopting a deductive approach, during the course of the exposition, in the first moment, the theory of the logic of reason or logic of equity will be demonstrated as a mechanism, or not, of legal security. Subsequently, the article will attempt to highlight the social function of law with the intention of seeking an answer, in order to objectively demonstrate what the law is designed for. Finally, based on the theoretical references discussed, the intention will be to approach the content in a practical way, presenting a concrete case.

Keywords: Logic Theory of Reasonableness. Social Function of Law. Legal Hermeneutics.

¹ Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Especialista em Direito do Consumidor; Direito Tributário e Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Advogado.

² Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Mestrado em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Especialista em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. Especialista em Direito Penal Econômico pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM e Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu – IDPEE, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogado Criminalista e Eleitoralista.

1. Introdução

O objetivo (problema) central desse artigo é analisar, a partir de uma concepção sistêmica da função social do direito, se seria (im) possível à aplicação da teoria da lógica do razoável no contexto jurídico contemporâneo e, sendo positivo, como a mesma poderia vir a ser aplicada. A razão, por sua vez, se dá por conta das necessárias e constantes reflexões sobre a hermenêutica e suas implicações na interpretação do direito.

Para tanto, inicialmente, o artigo analisa a teoria da lógica do razoável ou lógica da equidade enquanto mecanismo, ou não, de segurança jurídica. Desta forma, Recasens Siches será referencial teórico indispensável, sobretudo, pela defesa da posição do magistrado enquanto ator do sistema de justiça que não seja somente “boca da lei”, ou seja, que vincule também suas decisões a razões outras como: valores, princípios e regras; para fins de melhor desenvolvimento da atividade jurisdicional.

Em um segundo momento, o artigo procura tratar sobre a função social do direito com a intenção de buscar uma resposta sobre para qual o objetivo o direito se presta. De tal sorte, se destaca que o direito seria para além de ordem social, controle social e/ou estabelecimento de regras, pois, se assim fosse, outras áreas, ou melhor, outros sistemas já seriam o suficiente.

Ainda nesse ponto, utiliza-se do referencial teórico Nicklas Luhman para fins de que se caracterize, dentro da teoria dos sistemas, o sistema jurídico e suas precípuas características que o difere dos demais sistemas (econômico e político). Em virtude dessa ênfase na diferenciação e na caracterização que se busca definir o papel do princípio federativo no sistema do direito, ou seja, se este, por sua vez, deve ser considerado como limite de proteção do mesmo para fins de garantia da sua integridade.

Por fim, a partir dos referenciais teóricos apresentados, o intento passará a ser uma abordagem do conteúdo de forma prática. Assim, apresentar-se-á um caso concreto que ilustra de modo claro, a interpretação de um juiz das cortes superiores consoante a decisão apresentada pelo tribunal *a quo*, qual seja: o tabagismo.

Diante disso, torna-se clara e indiscutível a relevância desta temática: primeiramente no âmbito científico, uma vez que coloca em questão a hermenêutica jurídica contemporânea, bem como suas implicações para com a interpretação do direito, sobretudo, tendo por marco teórico teorias do direito e da sociologia jurídica; segundo no âmbito social, haja vista a necessária revisitação da complexa relaxação existente entre o direito, especificamente quanto a sua linguagem, e a hermenêutica.

2. A teoria da lógica do razoável como mecanismo de segurança jurídica

O princípio da Separação dos Poderes, iniciou-se, com a corrente tripartite, por meio de Aristóteles, assim como seu mestre Platão, não está de acordo com a condição, de apenas, um único indivíduo a ter o poder pleno. Estruturando-se como em: Deliberativa, a Executiva e a Judiciária.

Deliberativa, inscrita na ideia de resolver os negócios atribuídos ao Estado, ou seja, determina-se funções específicas a serem prestadas pela assembleia dos cidadãos, podendo citar como exemplo, definir as questões envolvendo guerras e até a mesmo, a paz.

Já na Executiva, para Aristóteles, o Estado era composto por poderes constituídos “com a necessidade de agir”, refletindo no difícil momento de escolha dos magistrados governamentais.

O Judiciário, refere-se na etapa seguinte, ou seja, os meios de definição dos juízes, sendo realizadas por meio de eleições ou sorteios e também da divisão dos tribunais.

Logo, Aristóteles interpreta a ordem judiciária como:

O bem político é a justiça, da qual é inseparável o interesse comum, e muitos concordam em considerar a justiça, como dissemos em nossa Ética, como uma espécie de igualdade. Se há, dizem os filósofos, algo de justo entre os homens é a igualdade de tratamento entre as pessoas iguais³.

Nicolau Maquiavel participando da formação ideal, apresenta a França, no século XVI, com as seguintes nomenclaturas: Executivo (caracterizado pela figura da Monarquia), Legislativo (representação pelo seu parlamento) e o Judiciário Autônomo (aplicação da Lei baseado nas normas expressas).

Para Maquiavel essa distinção de poderes serve, necessariamente, para beneficiar o Rei, pois não haveria como prejudicar sua imagem, haja vista que, não seria responsável pela edição de leis ou até mesmo, pela solução de conflitos, função esta, destinada ao Judiciário.

Neste sentido, o jurista Dalmo Dallari, afirma que o Judiciário poderia proteger os mais fracos, poupando o rei da necessidade de interferir nas disputas e de, em consequência, enfrentar o desagrado dos que não tivessem suas razões acolhidas⁴.

Com o advindo da Revolução Francesa de 1789 em consonância com a separação dos poderes, nota-se claramente, um Judiciário ainda mais autônomo, onde não aceitava as "ordens divinas" originárias da Monarquia. Logo, a Lei torna-se a sua principal fonte jurídica.

O magistrado da época era conceituado como "a boca que pronuncia as palavras da Lei" (visão do positivismo clássico), ou seja, as decisões prolatadas eram estruturadas na norma expressa.

Esta literalidade era vinculada a uma lógica jurídica meramente formal (Clássica de Aristóteles), que nada mais é, do que é uma forma de pensar, de conhecer, de organizar o raciocínio sem considerar o conteúdo, ou seja, onde se utilizava métodos de interpretação mediante puro raciocínio lógico-dedutivo, devendo ser interpretado de duas formas: lógica científica e a lógica jurídica.

A primeira, refere-se ao *modus operandi* predominante ao tipo de pensamento no positivismo jurídico normativista, logo, deve-se obedecer a uma lógica científica, a partir de seu conectivo ôntico (causa e consequência).

Já a segunda forma, reflete-se na lógica jurídica, ligando-se ao conectivo deôntico, ou seja, o chamado dever ser. Para uma melhor compreensão, pode-se trazer como exemplo: um postulante ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), após cumprir todos os requisitos exigidos, deve ser empossado no novo cargo.

Contudo, baseando-se na busca pela integração do valor histórico da existência humana como pressuposto de uma Teoria dos Valores. O filósofo, teórico e sociólogo do direito Luís Pedro Alejandro Recasens Siches defende que o magistrado não é somente a boca da Lei, devendo, também, vincular suas decisões aos valores, princípios e regras.

Diante desta nova interpretação cujo valor será considerado como universal, Recasens Siches criou a chamada Lógica do Razoável ou Lógica da Equidade, onde atua na atividade jurisdicional do juiz, ou seja, na importância para a lógica do razoável para o desenvolvimento da atividade jurisdicional.

Entretanto, deve-se atentar as lições de Lourival Vila, onde aduz que o estudo da lógica formal consiste em um recorte sistematizado:

A lógica jurídica, como a Lógica Geral, representa um corte temático sobre um todo, a separação abstrata de alguns componentes, pondo os demais entre parênteses, na atitude antinatural de suspender o interesse pelo mundo em torno de mim, que é um fluxo indistinto e inseparável de fatos, de homens, de valores, em substância, tudo

³ ARISTÓTELES. *A Política*, Martins Fontes, São Paulo, 2001, p. 146.

⁴ DALLARI, D.A. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, Saraiva, São Paulo, 2012, p. 216.

resultante da inevitável ocupação do sujeito com o seu mundo circundante⁵.

Em tempos atuais, entende-se que há uma superação da lógica formal pela lógica do razoável, ou seja, teríamos outra maneira de pensar o sistema jurídico, assim, como já mencionado acima, o magistrado quando prolata uma sentença em sua atividade jurisdicional, deverá firmar o que é direito.

Porém, não somente aplicando a Lei, mas sim, na questão do justo na sua forma integral, vinculando os valores, princípios e regras e as circunstâncias do caso concreto, onde será dirimido no conflito, fazendo o direito, criando o direito e fazendo o valor da justiça.

Contudo, ao se tratar de interpretação, João Lordelo defende o uso de métodos específicos, a partir de alguns fatores:

a) sobretudo na parte dos direitos fundamentais, a Constituição se expressa não através de regras, mas de princípios. A interpretação de um princípio é muito mais complexa que a de uma regra; b) as normas constitucionais se diferenciam de acordo a sua eficácia. A eficácia dessas normas, assim como o objeto, varia bastante⁶

Nesse sentido, o próprio doutrinador, aduz:

A finalidade de tais métodos é a de tornar mais objetiva e racional a interpretação constitucional, evitando-se o decisionismo judicial. O problema maior surge nas situações em que há confronto entre princípios (notadamente direitos fundamentais, que ostentam caráter principiológico)⁷.

Luiz Coelho, afirma que os sistemas lógico-formais insuficientes para atender a dinamicidade do direito, deve-se então, buscar outros mecanismos que supram os espaços deixados pela insuficiência do pensamento analítico⁸. E o próprio doutrinador, ainda complementa o valor da justiça, informando que "os critérios axiológicos pertencentes à ordem jurídica positiva"⁹, com base a suas perspectivas pessoais.

Acompanhando esse valor, Ministro Barroso, conceitua a razoabilidade como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça¹⁰.

Assim, Fábio Calcini, de modo prático, apresenta a razoabilidade como um meio de controle do Poder Público, onde o magistrado pode ir além das estruturas formais, ou seja, estende-se daquele mero controle jurisdicional, chegando a analisar as questões atribuídas a Teoria dos Valores¹¹.

Além da razoabilidade (princípio interpretativo), deverá ser acompanhado pelo princípio da proporcionalidade, porém, não há hierarquia entre os princípios, pois não há incompatibilidade entre os princípios, mas sim há concorrência entre eles, por isso não é possível escolher qual deve prevalecer.

Para resolver esse imbróglio, Edson Farias afirma que a escolha deverá levar-se em conta "o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher

⁵ VILANOVA, L. *Estruturas Lógicas e o sistema de direito positivo*, Noeses, São Paulo, 2005, p. 304.

⁶ LORDELO, J.P. *Noções Gerais de direito e formação humanística*, JusPODIVM, São Paulo, 2020, p. 273.

⁷ LORDELO, J.P. *Ob. Cit.*, p. 273.

⁸ COELHO, L.F. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. Forense, São Paulo, 1979, p. 209.

⁹ COELHO, L.F. *Ob. Cit.*, p. 216.

¹⁰ BARROSO, L.R. *Interpretação e aplicação da Constituição*, Saraiva, São Paulo, 2009. p. 118.

¹¹ CALCINI, F.P. *Limites ao Poder de Reforma da Constituição: O Embate entre as Gerações*, Millennium, Campinas, 2009, p. 146.

qual deles no caso concreto prevalecerá ou sofrerá menos contrição do que o outro”¹², ou seja, utilizar-se-à técnica de solução de conflitos (ponderação de interesses).

De modo claro, Ministro Barroso conceitua essa técnica como:

A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficientes especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses¹³.

Entretanto, mesmo aplicando a ponderação de interesses, não significa dizer que o magistrado ficará a mercê de sua própria subjetividade (aplicar aquele princípio que, por ventura, entender ser mais fácil), devendo ter sua discricionariedade limitada a partir de um caso concreto, estudo que será realizado no último capítulo deste artigo.

A Lógica do Razoável aborda, necessariamente, em determinadas características fundamentais: na equidade, na prudência e no sentimento do justo.

O primeiro fundamento, refere-se à questão da justiça natural, onde terá a disposição para reconhecer de forma imparcialmente o direito adquirido de cada um, assim, na visão de Aristóteles, a equidade reflete na qualidade em que um indivíduo possui, a partir de sua própria subjetividade, conseguir prestar uma divisão tanto para si, quanto para os demais proporcionando igualmente as pessoas envolvidas¹⁴.

Princípio da equidade não é só um valor de colmatação de lacunas ou de incongruências da Lei como afirmava São Tomás de Aquino. Para Recasens Siches, a equidade é a própria atividade jurisdicional. Assim, quando o juiz prolatada uma sentença, significa que está fazendo justiça, ou seja, está fazendo o conceito de equidade, propriamente dito.

No segundo fundamento, a expectativa de prudência por parte de quem julga, pois assim, poderá evitar certos perigos desnecessários levando-se em consideração o modo cauteloso, sensato, a necessidade em ter paciência. Consagrando-se, no discernimento do verdadeiro bem e na melhor escolha para atingir o direito.

Seguindo essa linha, o Direito na realidade não é apenas no seu tecnicismo, o direito na prática será concretizado por seus valores essenciais, colocando-se na razoabilidade, na prudência com o valor da justiça, tanto que o filósofo Aristóteles já afirmava que a sabedoria é a arte da prudência.

Já o terceiro, trabalha em consonância com os dois anteriores, ou seja, não há como ter uma equidade, uma prudência, sem o próprio sentimento de justiça. Logo, entende-se como única regra para creditar uma validade universal, a aplicabilidade da solução mais justa por parte do juiz.

Contudo, para se ter uma decisão mais justa, aplicadando-se a Lógica do Razoável, deve-se atentar para as relações de congruências, ou seja, os meios considerados norteadores (valores da realidade).

Como acima mencionado, a Lógica do Razoável retrata valores, além das normas positivadas. No intuito de racionalizar essa teoria, Gonzaga e Roque, apresenta as características/critérios basilares para sua aplicação:

a) decisão será exercida em função da ponderação de variantes circunstanciais; b) tal decisão não se exerce como expressão da opinião singular ou da coletiva, mas obedece a parâmetros de entendimentos jurídicos majoritários; c) a decisão dá-se em função de necessidades práticas e ocorrência fenomênica; d) constrói no uso

¹² FARIAS, E.P.D. *Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*, PC Editorial, São Paulo, 1996, p. 96.

¹³ BARROSO, L.R. & BARCELLOS, A.P. *O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*, Malheiros, São Paulo, 2010, p. 287.

¹⁴ ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*, Ed. Universidade de Brasília, Brasília, 1999, p. 101.

discursivo e argumentativo a situação de exercício da razão jurídica; e) pressupõe intertextualidade¹⁵.

Gonzaga e Roque, ainda complementa essa teoria, com uma lição de Recasens Siches, ao afirmar que:

A Lógica do Razoável pode ser vista como subjetiva, mas devemos tê-la como um método subjetivo, ou seja, devemos analisar os fatos sociologicamente e com isso, sermos metodologicamente subjetivos. Assim, para Siches, o Direito, que desde um ponto de vista sociológico é um tipo de fato social, atua como uma força configurante das condutas, modelando-as e nelas intervindo de modo auxiliar ou principal, ou se preocupando de qualquer outra maneira com o sujeito agente¹⁶.

Nesse momento, seria possível questionar a segurança jurídica partindo do critério subjetivo do julgador. Entretanto, há necessidade, inicialmente, de compreender este princípio.

Segundo José Afonso da Silva, deve-se interpretar a segurança jurídica como um "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida"¹⁷.

E o próprio doutrinador completa seu entendimento, "uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída".

A grande preocupação recai na hipótese de insegurança com a chamada subjetividade do próprio juiz, porém, como já foi supracitado, a lógica do razoável, não está confeccionada apenas nas normas positivadas, mais também nos valores, princípios e regras.

Um caso prático para apresentar a segurança jurídica, refere-se ao exemplo do clássico no Urso, relatado por Gustav Radbruch:

Em uma estação Ferroviária havia um Cartaz que dizia: "é proibida a entrada de cães". Um homem cego não pode entrar com seu cão guia, então outro homem tentou entrar com um urso e também foi impedido. Iniciou-se um conflito, pois o homem que vinha com o urso afirmava que a restrição não se aplicava a ele, já o cego dizia que era um absurdo não poder entrar com seu cão¹⁸.

Diante desta situação apresentada, pela literalidade da Lei, o deficiente visual não poderia acessar a estação, entretanto, o homem com o Urso deveria entrar, pois o cartaz, deixa claro, a proibitiva apenas aos cães. E caso fosse permitido o acesso com o animal, como ficaria os demais passageiros, ou até mesmo os transeuntes da Ferrovia. Assim, nota-se um total descaso, levando até um tremendo contrassenso.

Logo, esta situação seria facilmente solucionada, obedecendo a Lógica da Equidade, respeitando seus valores voltados aos propósitos concretamente factíveis, ou seja, mesmo com a forma expressa do cartaz, a estação não iria permitir o acesso de nenhum dos animais envolvidos no caso.

Nesse sentido, a segurança jurídica está vinculada a Lógica do Razoável, mesmo com o conflito a partir das normas aplicadas nos direitos fundamentais, seria

¹⁵ GONZAGA, A.D.A. & ROQUE, N.C. *Formação humanística para concursos*, Forense e Método, Rio de Janeiro, 2020, p. 449.

¹⁶ GONZAGA, A.D.A. & ROQUE, N.C. *Op. Cit.*, p. 449.

¹⁷ SILVA, J.A.D. *Comentário Contextual à Constituição*, Malheiros, São Paulo, 2006, p. 133.

¹⁸ GONZAGA, A.D.A. & ROQUE, N.C. *Ob. Cit.*, p. 448.

possível uma relativização, ou seja, um estudo de qual direito deve ser aplicado, sem ferir o sentimento de justiça.

Assim sendo, o próprio Recasens Siches informa que os limites para a interpretação do julgador devem ser pautados no ordenamento, ou seja, mesmo sendo o responsável pela decisão a ser tomada, o juiz não poderá ser arbitrário, logo, deverá se pautar, sempre, nos meios mais justos a partir de cada caso concreto, obedecendo o ordenamento jurídico, seguindo como parâmetro, os critérios supramencionados.

3. Função social do direito a partir de uma releitura sistêmica

Importa-se destacar inicialmente que, quando se busca tratar sobre a função social do direito, a intenção, por sua vez, perpassa na busca da resposta sobre para qual objetivo o direito serviria.

No raciocínio em regra dos juristas, o conceito de direito serviria para um conjunto de normas que serve para regular a sociedade, entretanto, para sociologia jurídica esse posicionamento tem caráter superficial, razão pela qual o faz ver o direito como algo que sejam além de ordem social, controle social e/ou estabelecimento de regras, pois, caso assim fosse, a economia e a política já seriam o suficiente. Neste sentido, o Nicklas Luhman serve como marco teórico deste presente estudo.

Ao se pensar no Direito enquanto um sistema, a sua função será de natureza exclusiva, ou seja, aquilo que o direito consegue realizar para a sociedade de forma que nenhum outro sistema o faz, quer seja o sistema da economia, quer seja o sistema da política. Essa exclusividade, por sua vez, serve não só para diferenciar o sistema do direito, dos demais como também para distinguir função da prestação social e, além disso, essa diferenciação funcional representa ainda o Estado Democrático de Direito, haja vista que garante a devida autonomia a cada um dos sistemas¹⁹.

Assim sendo, a necessidade do sistema, sobretudo em uma ótica evolucionária, está na capacidade de reação de modo adequado para com as mudanças decorrentes do ambiente, selecionando, assim, as estruturas reguladoras vistas como essenciais para a proteção do próprio sistema²⁰.

Para o Luhman a função social do direito seria a generalização congruente de expectativas sociais normativas. Função esta exercida não do direito para o próprio direito, mas do direito para toda a sociedade. Contudo, para a compreensão deste conceito, imprescindível se faz a sua pormenorização²¹.

As expectativas sociais cognitivas são aquelas onde, diante da nossa frustração, a reação social deverá ser de abandono para que se faça de forma diferente. Por outro lado, nas expectativas normativas a forma de reação social não será de abandono da expectativa, mas sim de insistência na expectativa, haja vista que o motivo da frustração na está na conduta do indivíduo e/ou da sociedade, mas sim em quem frustrou ou deu causa para a frustração da expectativa²².

Desta forma, a função social que o direito desempenha é de estabelecer a diferença sobre aquilo que se poderá esperar normativamente daquilo que se poderá esperar cognitivamente, sobretudo, pelo fato de que ao direito importa tão somente as expectativas normativas. E, para além disso, o direito generaliza congruentemente essas diferenças cognitivas e normativas para que toda a comunidade social como um todo possa ter consciência de quais expectativas as mesmas devem agir e esperar cognitivamente ou normativamente em suas dimensões temporal, social e material²³.

¹⁹ LIMA, F.R.D.S. & FILHO, O.V.B. *Separação dos poderes na modernidade: uma releitura sistêmica*, Juruá, Curitiba, 2018, p. 58-59.

²⁰ FEBBRAJO, A. *Sociologia do constitucionalismo: constituição e teoria dos sistemas*, Juruá, Curitiba, 2016, p. 59.

²¹ LUHMANN, N. *O direito da sociedade*, Martins Fontes, São Paulo, 2016, p. 172-184.

²² LUHMANN, N. *Ob. Cit.*, p. 191-193.

²³ [...] o direito é o que o direito determina como direito. Ora, essa tautologia permite-se 'desdobrar, ou seja, dividir-se em diferentes expectativas. Se se atenta para o efeito estruturante (que determina expectativas) das operações, assomam relações reflexivas: uma vez que se tem de esperar normativamente, é de maneira normativa que por sua vez se espera.

Assim sendo, são por esses os motivos que para Nicklas Luhman o direito, o sistema jurídico seria o sistema especializado na generalização congruente de expectativas sociais normativas, tipo de comunicação este que só seria produzido com comunicação do mesmo tipo e não, portanto, com comunicação política e/ou econômica²⁴.

Não obstante, pontua ainda que tão importante quanto a especificação da função de cada sistema é a especificação do código comunicativo de cada um dos sistemas, haja vista que são estes que fazem com que o sistema possa ser operativamente fechado e cognitivamente aberto, ou seja, ambos seriam os responsáveis por fecharem operativamente o sistema. Sendo que esse “fechamento operativo” é uma forma autorreferencial que permite a demarcação sobre o que pertence ao sistema e o que pertence ao ambiente²⁵.

Quanto ao código, o direito trabalha com a binariedade entre lícito e ilícito; legal e ilegal; constitucional e inconstitucional²⁶. Porém, o ilícito, o ilegal e o inconstitucional não estaria fora do direito, mas sim seria o fator constitutivo do direito que, portanto, o ativaria.

As Constituições, por sua vez, no cenário sistêmico, têm como papel social viabilizar a relação entre o sistema jurídico e o sistema político, ou seja, são definidas como instrumento de acoplamento estrutural entre o sistema do direito e a política, servindo “como a parte mais jurídica do sistema político e como a parte mais política do sistema jurídico”²⁷. Neste sentido, vejamos:

A Carta Magna é o exemplo clássico de acoplamento estrutural. Promove a referida ligação entre o sistema jurídico e o político. Funciona, pois, como fator de exclusão e inclusão. Acaba, nesses moldes, por incluir novos valores e excluir outros anteriormente impostos ao Direito; por outro lado, é tida como mecanismos de irritação do sistema por trazer nova comunicação. Também a propriedade é um acoplamento estrutural, contudo, do sistema parcial do Direito com a Económica (ou vice-versa). É a base na qual a Economia diferencia-se enquanto sistema. Processa-se por meio do seu código binário: ter/não ter. Porém, a propriedade não faz parte da comunicação do sistema jurídico. Não é possível resolver pendências jurídicas com a Economia.

[...]

A Constituição Federal, o acoplamento estrutural (strukturelle Kopplung) entre os sistemas político e jurídico, age como mecanismo de interpenetração permanente e concentrada entre os mencionados sistemas sociais. Possibilita, pois, a constante troca de influências recíprocas entre os subsistemas, filtrando-as. Ao mesmo tempo em que inclui, exclui. Por assim dizer, promove uma solução jurídica à autorreferência do sistema jurídico, por isto mesmo o acoplamento proporciona nova comunicação, cuja consequência é a irritação do sistema parcial acoplado. Este, por sua vez, responderá com nova comunicação, ora sob seu código binário, porém ela será influenciada

Em outras palavras, o direito não é indiferente para consigo. Tampouco se limita a se invocar para isso, a se levar em conta. Ele faz que a distinção entre expectativa cognitiva e normativa, por sua vez, seja objeto da expectativa normativa. [...] Assim, o direito não é simplesmente afirmado com o auxílio de poderoso amparo político para então, em maior ou menor grau se impor. Ao contrário, o direito só é direito quando se pode esperar, uma vez que a expectativa normativa é esperada normativamente. Também nessa medida o direito não é determinado hierarquicamente de cima, mas heterarquicamente – portanto, colateralmente – e determinando vizinhanças em forma de redes”. In: LUHMANN, N. *Ob. Cit.*, p. 191-192.

²⁴ LUHMANN, N. *Ob. Cit.*, p. 200-205.

²⁵ FEBBRAJO, A. *Ob. Cit.*, p. 60-63.

²⁶ FEBBRAJO, A. *Ob. Cit.*, p. 63.

²⁷ FEBBRAJO, A. *Ob. Cit.*, p. 65.

pela comunicação levada ao interior do subsistema pelo acoplamento. Sob essa análise, a comunicação transmitida pelo acoplamento influencia por assim dizer a evolução do subsistema acoplado²⁸.

Assim sendo, o acoplamento estrutural, enquanto mecanismo de abertura cognitiva do sistema para o ambiente, tem nas Constituições o meio adequado de ponte intersistêmica que controla as fronteiras do sistema jurídico, mesmo que tendo que combinar qualidades opostas, para fins de suas relações com o ambiente²⁹.

Não olvidando que, mesmo no nível intersistêmico, as Constituições prescindem de compatibilidade para com o funcionamento dos demais sistemas mantendo interação entre normatividade/cognitividade, bem como entre mudança/conservação, sendo conectada a uma combinação de três momentos imprescindíveis para tanto: a) estabilização – passado; b) seleção – presente; c) inovação – futuro³⁰.

Para Luhman essa ideia do acoplamento estrutural, enquanto mecanismo de abertura cognitiva do sistema para o ambiente, teria nas Constituições, nos direitos fundamentais e nos direitos humanos limites, instrumentos de proteção frente a intromissão exacerbada do sistema político frente ao sistema jurídico³¹. Isto é, o próprio sistema do Direito oferece esses limites como forma de reagir ao ambiente político nos limites do próprio sistema jurídico³².

Nesse raciocínio, valores, princípios e regras devem também ser considerado como limites, instrumentos de proteção quando dos exageros do sistema político frente ao sistema jurídico, ou seja, como reforço para garantir a integridade do sistema jurídico em razão dos avanços excessivos da política e econômica no direito.

Desta feita - do mesmo modo com a separação dos poderes -, quando o julgador se deparar com princípios e/ou regras jurídicas quando de um julgamento, o tratará como um limite para a concretização do direito, sobretudo, na ótica de Luhman, de que aos tribunais cabe a responsabilidade pelo fechamento operacional sistema jurídico e de dizer se determinada conduta é ou não conforme o direito garantindo as expectativas normativas. De tal sorte, evita-se a hipertrofia de um sistema em desfavor do outro e, portanto, mantém-se o código binário do direito em contrapartida ao da política³³ e de experimentalismos democráticos³⁴³⁵³⁶³⁷.

Porém, isso em nada significa uma defesa a um hábito nacional de uso dos valores, princípios e regras de forma heroica, irrestrita e/ou salvadora. Pelo contrário. A defesa é pela utilização como guia interpretativo da realidade social e não para desafiar a função sistêmica do direito de generalização congruente de expectativas sociais normativas³⁸.

Assim sendo considerada a Constituição como limite sistêmico, nos termos do que aduz Luhman, os valores, princípios e regras, devem ser impostos ao sistema jurídico na forma de garantia de desdiferenciação. Portanto, uma vez tendo sido positivado, não caberia a opção política de observância ou não, mas sim o ônus da sua efetivação social. Cabendo, ainda, ao Estado-juiz atuar no seu papel de limitador do

²⁸ LIMA, F.R.D.S. "Constituição Federal: acoplamento estrutural entre os sistemas políticos e jurídicos", *Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol. 11, nº 1, 2010, pp. 27-45.

²⁹ FEBBRAJO, A. *Ob. Cit.*, p. 61.

³⁰ FEBBRAJO, A. *Ob. Cit.*, p. 66-68.

³¹ LUHMANN, N. *Ob. Cit.*, p. 589-592.

³² LIMA, F.R.D.S. & FILHO, O.V.B. *Ob. Cit.*, p. 67-68.

³³ LIMA, F.R.D.S. & FILHO, O.V.B. *Ob. Cit.*, p. 70-71.

³⁴ UNGER, R.M. *O direito e o futuro da democracia*, Editora Boitempo, São Paulo, 2004. p. 16-17.

³⁵ MUDROVITSCH, R. *Desentrincheiramento da Jurisdição Constitucional*, Saraiva, São Paulo, 2014, pp. 60-61.

³⁶ UNGER, R.M. "False necessity: anti-necessitarian social theory in the service of radical democracy", *Volume 1 of Politics*, New Edition, New York, 2004.

³⁷ UNGER, R.M. *Política: Os Textos Centrais*, Boitempo, Rio de Janeiro, 2001, pp. 17-25.

³⁸ LIMA, F.R.D.S. & FILHO, O.V.B. *Ob. Cit.*, p. 74-75.

poder político sendo responsável pela garantia do Estado Democrático de Direito e dos princípios deste decorrentes.

4. Teoria da lógica da equidade aplicada no caso concreto

Acompanhando as teorias dos capítulos anteriores, o estudo do artigo apresentado refere-se na liberdade em que o magistrado pode usar, para definir sua sentença, desde que não ultrapasse nas normas legais, analisando o caso concreto. Logo, pela lógica do razoável, o detentor da função jurisdicional, tem ao seu comando, a possibilidade de, ao analisar o caso concreto e a respeito dele, ter à sua disposição, leis que podem ser contrárias, ou que sejam dotadas de incorreções legislativas, optar por uma ou outra lei, e ainda, com muito mais responsabilidade, "pautar-se por critérios de justiça. Nada mais lógico e razoável do que isto"³⁹.

Além do mais, a interpretação se baseia na transformação de uma expressão (o texto) em outra (a norma), de sorte que a norma não é apenas o texto normativo nela transformado, pois ela resulta também do conteúdo entre o texto e os fatos (a realidade).

Assim, a aplicação do direito pressupõe a utilização dos logos do razoável uma vez que os procedimentos decisórios não obedecem a qualquer tipo de predeterminação de seus conteúdos, onde Silva e Zenni define a logos do razoável como "como pauta interpretativa, dando ênfase à equidade, grande ferramenta de que se vale o jurista, tanto abordada como fonte de direito, na criação do direito, como critério hermenêutico, no instante de sua aplicação aos casos concretos".⁴⁰

No ensejo de abordar o conteúdo de forma prática, apresentar-se-á um caso concreto que ilustra de modo claro, a interpretação de um juiz das cortes superiores consoante a decisão apresentada pelo tribunal *a quo*.

O caso em tela, abordará, um dos maiores malefícios presentes na sociedade, o tabagismo. Assim, esse Recurso Especial de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão decidida na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto trata-se de Responsabilidade Civil por meio de uma Ação Reparatória ajuizada por familiares de fumante falecido.

No Relatório, a vítima era tabagista desde sua adolescência e em meados de 1998, foi diagnosticado com a doença "bronco-pulmonar obstrutiva crônica", acrescida de enfisema pulmonar avançado, onde sempre fumou cigarros de uma marca conhecida, de fabricação da ré, onde, com o passar do tempo, chegando ao ápice do vício com o consumo de mais de dois maços por dia.

Tendo como um dos questionamentos, refere-se a excessiva propaganda do seu produto em escala nacional, com a ilusão de figurar pessoas saudáveis e bonitas, características predominantes para o incentivo ao seu uso.

Outro ponto argumentado, diz respeito a conduta dolosa praticada pela Souza Cruz S/A (empresa ré na ação e recorrente nesse caso estudado), pois na visão dos autores (familiares da vítima), a empresa ocultou da população tal informação (os efeitos danosos pelo consumo de cigarro), valendo-se de propagandas enganosas e até mesmo abusivas.

Os autores ajuizaram a ação de reparação de danos morais na Comarca de Cerro Largo/RS onde o juiz de direito responsável, julgou improcedente, haja vista que, as conjecturas apresentadas não como caracterizar o nexo de causalidade com a empresa, além do mais, a Souza Cruz S/A está em regular exercício de direito.

³⁹ TOMASZEWSKI, A.D.A. *A lógica do razoável e o negócio jurídico: reflexões sobre a difícil arte de julgar*, Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>, acesso: 16 dez. 2021.

⁴⁰ SILVA, E.L.D. & ZENNI, A.S.V. "Aspectos Gerais da Lógica do Razoável Como Arte da Interpretação Jurídica", *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*, v. 8, n. 1, pp. 117-129, jan/jun. 2008, p. 119.

Causando um dissabor, a família recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), na qual por maioria, deram provimento ao apelo, cuja interpretação do caso, configura-se que a mera licitude formal da atividade comercial não pode abdicar do dano reparatório diante dos prejuízos causados aos tabagistas ou aos meros consumidores desse produto causador de danos a saúde, bem como, da ausência de informações, assim, violando os direitos básicos do consumidor.

Contudo, com a decisão prolatada pelo TJRS, a empresa Souza Cruz S/A recorreu do acórdão e sendo distribuído, para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão.

Nota-se e não é de hoje, que o uso desse produto se torna prejudicial (causando diminuição na resistência física, até sintomas mais agravantes como o câncer, podendo chegar ao óbito, como no caso concreto apresentado), aos consumidores, mais também, aos indivíduos próximos (fumantes passivos), pois possui em sua composição inúmeras substâncias tóxicas, principalmente pela nicotina.

O caso em colenda descreve uma correta sapiência vinculada a teoria da lógica da equidade, contudo, imagine-se que a decisão tivesse como base, a lógica jurídica meramente formal (Clássica de Aristóteles).

Aplicando a Lógica Formal, onde se utiliza métodos de interpretação baseando-se no puro raciocínio lógico-dedutivo, observa-se que a situação da empresa seria catastrófica, haja vista que, ao decidir de modo positivista, deve-se lembrar que, irá abrir um enorme precedente contra todas as marcas de cigarro sofrerem perante seus próprios consumidores e até mesmo pelos fumantes passivos.

Outro ponto relevante a ser mencionado, refere-se ao alto grau de nocividade ou periculosidade, ou seja, sim, o cigarro é um produto extremamente nocivo, contudo, há outros produtos/mercadorias com alta carga tóxica, ou seja, definindo-se como de alta periculosidade, porém, são considerados como adequados para o uso, e até mesmo essenciais a sociedade, tais como: produtos químicos, exames de ressonância magnética, entre outros. Além do mais, o cigarro não pode ser interpretado como um produto defeituoso, em obediência ao art. 12 do CDC.

Ainda na parte de produtos considerados como alto grau de nocividade ou periculosidade, imagine-se, em pleno século XXI, como seria viver, sem o uso de medicamentos para as diversas doenças imunológicas (Psoríase, Diabetes, Esclerose Múltipla, entre outras). Onde os medicamentos são destinados a um determinado grupo de pacientes

Logo, caso tivéssemos vinculado a teoria da Lógica Formal, esses medicamentos não poderiam ser produzidos e muito menos comercializados em território nacional, diante da norma, proibir o uso de produtos de alto grau de nocividade ou periculosidade. Contudo, esses medicamentos podem ser consumidos, desde que esteja vinculado as legislações específicas.

Felizmente, não tivemos um exemplo prático, porém, nos Estados Unidos da América, no início do Século XX, a Constituição Americana proibia “a manufatura, venda e transporte de bebidas intoxicantes”, ou seja, bebidas que tenha mais de 0,5% de teor alcoólico seria considerado intoxicante.

Com a aplicação da chamada “Lei Seca”, houve-se um aumento na comercialização de bebidas consideradas “intoxicantes”, tornando-se uma prática comum, realizada, principalmente, pelas organizações criminosas, ou seja, ao invés de acabar com a pobreza, vício e corrupção, essa norma americana apresentou um aumento significativo nos índices de criminalidade e principalmente de embriaguez.

Percebe-se claramente que, a Lógica Formal não será considerada como a mais eficaz, onde cada caso deve ser analisado, em obediência ao princípio da razoabilidade, por parte do magistrado, assim, a hermenêutica jurídica, no intuito de se debruçar, pesquisar para sistematizar o processo interpretativo, vem acompanhando com a teoria de Recasens Siches.

Voltando ao caso apresentado, nota-se a aplicação da Teoria da Lógica do Razoável, a partir do brilhante voto do Min. Luis Felipe Salomão, onde trouxe, de modo listrado, sua interpretação.

De forma expressa, o Ministro Salomão ensina que, mesmo que haja divergências doutrinárias com a norma aplicada ao direito do consumidor, é preciso

entender que o cigarro também está ligado ao consumo de bebidas, onde ambos os produtos causam malefícios ao ser humano, ou seja, trata-se de produtos com alto risco, comprometendo a saúde, tanto do consumidor quanto dos fumantes passivos.

No tocante as propagandas, inúmeros indivíduos justificam o uso de cigarro, a partir das intervenções midiáticas realizadas, principalmente, em horário nobre na Televisão Brasileira onde, incentivavam o consumo de cigarros e bebidas alcóolicas, seja pelo seu *slogan* das marcas, ou seja, pelas pessoas contratadas (normalmente, eram indivíduos com grande influência midiática), demonstrando um certo *glamour*, *status*, beleza, elegância.

Contudo, na história brasileira, o hábito do fumar vincula-se um ato sagrado, sendo usado em rituais indígenas ou até mesmo, para o uso medicinal, costume esse, conservado até os dias atuais, em determinados movimentos culturais e religiosos.

Além do mais, essa interpretação não poderá prevalecer, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 220, §4º, trata-se da comunicação social, logo, cuida de produtos e serviços de categorias assemelhadas, de periculosidade inerente, bem como da divulgação desses produtos.

Nesse interstício, aquelas propagandas do mundo de Marlboro (o cavaleiro montado no seu cavalo fumando o cigarro), ou então, no *slogan* Hollywood ... ao sucesso (que aparecia ao som de rock e esportes radicais), como se o cigarro tivesse algo relacionado ao incentivo, estão proibidas de serem divulgadas, mesmo aqueles que já fazem o seu uso.

Tanto que, atualmente, as diversas mídias televisivas, apenas apresentam o produto, nem mesmo sendo possível o consumo fictício, obedecendo o dispositivo expresso na Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, não há como condenar uma empresa por práticas anteriores a criação de normas regulamentadoras, ou seja, não será possível censurar a Souza Cruz S/A, consubstanciado por atividades preteridas a sua fundamentação jurídica, que nesse caso concreto, trata-se da carta magna e pelo diploma consumerista.

Dessa forma, a Teoria da Lógica do Razoável, com o passar dos tempos, vem, cada vez mais, sendo aplicada pelos magistrados estaduais, federais e pelas cortes superiores, consubstanciada na hermenêutica jurídica contemporânea. Assim, espera-se que a continuidade da Teoria da Equidade, garantindo a segurança jurídica, bem como, o respeito ao valor de justiça, desde que, não seja de modo arbitrária, mantendo sempre a imparcialidade.

5. Considerações Finais

A realização de uma análise, a partir de uma concepção sistêmica da função social do direito, sobre a possibilidade (ou não) da aplicação da teoria da lógica do razoável no contexto jurídico contemporânea e sobre o formato para a sua aplicação, perfaz todo sentido quando considerado o contexto crítico e de duros testes que a hermenêutica jurídica tem passado nos períodos recentes, inclusive, tendo vários de seus impasses nas cortes constitucionais e supremas.

Sendo assim, mesmo a partir da análise da teoria da lógica do razoável ou lógica da equidade enquanto mecanismo, ou não, de segurança jurídica - ou seja, pela defesa de posição do magistrado não somente de "boca da lei", mas também vinculado a valores, princípios e regras -, observou-se que os limites para a interpretação do julgador devem ser pautados no ordenamento, ou seja, mesmo sendo o responsável pela decisão a ser tomada, o juiz não poderá ser arbitrário, logo, deverá se pautar, sempre, nos meios mais justos a partir de cada caso concreto, obedecendo o ordenamento jurídico, seguindo como parâmetro, os critérios supramencionados.

Em complemento, partindo da concepção luhmaniana, importou-se destacar que a função social do direito seria a generalização congruente de expectativas sócias normativas, concluiu-se que, considerada a Constituição como limite sistêmico, nos termos do que aduz Luhman, os valores, princípios e regras, devem ser impostos ao sistema jurídico na forma de garantia de desdiferenciação. Portanto, uma vez tendo

sido positivado, não caberia a opção política de observância ou não, mas sim o ônus da sua efetivação social. Cabendo, ainda, ao Estado-juiz atuar no seu papel de limitador do poder político sendo responsável pela garantia do Estado Democrático de Direito e dos princípios deste decorrentes.

Por fim, ao se fazer um estudo de caso a partir dos marcos teóricos supracitados, destaca-se que a Teoria da Lógica do Razoável vem sendo aplicada, consubstanciada na hermenêutica jurídica contemporânea, entretanto, a expectativa é de que para a sua continuidade na aplicação, observada a segurança jurídica, bem como o respeito ao valor de justiça, a sua aplicação não pode ser arbitrária, mantendo sempre a imparcialidade.

6. Referências

- ARISTÓTELES. *A Política*, Martins Fontes, São Paulo, 2001.
- ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*, Ed. Universidade de Brasília, Brasília, 1999.
- ALEXY, R. "Sistema Jurídico, Princípios Jurídicos Y Razón Práctica", *Doxa* 5, 1988, Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.14198/DOXA1988.5.07>, acesso em: 18 fev. 2022.
- ALEXY, R. *Princípios formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito*, 2º ed, Forense, Rio de Janeiro, 2014.
- ALEXY, R. *Conceitos e validade do direito*, Martins Fontes, São Paulo, 2020.
- ATIENZA, M. *As razões do direito: teoria da argumentação jurídica*, 2º ed, Forense, Rio de Janeiro, 2014.
- ATIENZA, M. *Curso de argumentação jurídica*, Alteridade, Curitiba, 2017.
- BARROSO, L.R. & BARCELLOS, A.P. *O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*, Malheiros, São Paulo, 2010.
- BARROSO, L.R. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, Saraiva, São Paulo, 2009.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em: 14 dez. 2021.
- BRASIL. *Lei nº. 8.078 de 1990*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm, acesso em: 14 dez. 2021.
- BRASIL. *REsp nº 1113804 - RS 2009/0043881-7*, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19141037/recurso-especial-resp-1113804-rs-2009-0043881-7/inteiro-teor-19141038>, acesso em: 12 dez. 2021.
- CALCINI, F.P. *Limites ao Poder de Reforma da Constituição: O Embate entre as Gerações*, Millennium, Campinas, 2009.
- COELHO, L.F. *Lógica jurídica e interpretação das leis*, Forense, São Paulo, 1979.
- DALLARI, D.D.A. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, Saraiva, São Paulo, 2012.
- FARIAS, E.P.D. *Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*, PC Editorial Ltda, São Paulo, 1996.
- FEBBRAJO, A. *Sociologia do constitucionalismo: constituição e teoria dos sistemas*, Juruá, Curitiba, 2016.
- GONZAGA, A.D.A. & ROQUE, N.C. *Formação humanística para concursos*, Forense e Método, Rio de Janeiro, 2020.
- GONZAGA, A.D.A. *Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito*, Enciclopédia jurídica da PUCSP, São Paulo, disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/62/edicao-1/logica-do-razoavel>, acesso em 15 dez. 2021.
- LIMA, F.R.D.S. & FILHO, O.V.B. *Separação dos poderes na modernidade: uma releitura sistêmica*, Juruá, Curitiba, 2018.

- LIMA, F.R.S. "Constituição Federal: acoplamento estrutural entre os sistemas políticos e jurídicos", *Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol. 11, nº 1, 2010, pp. 27-45.
- LORDELO, J.P. *Noções gerais de direito e formação humanística*, JusPODIVM, São Paulo, 2020.
- LUHMANN, N. *O direito da sociedade*, Martins Fontes, São Paulo, 2016.
- MAQUIAVEL, N. *O Príncipe*, Martin Claret, São Paulo, 2007.
- MUDROVITSCH, R. *Desentrincheiramento da Jurisdição Constitucional*, Saraiva, São Paulo, 2014.
- MORAES, A.D. *Direito Constitucional*, 36ª ed., Atlas, São Paulo, 2020.
- RECASÉNS SICHES, L. *Nueva filosofía de la interpretación del derecho*, Porrúa, México, 1973.
- SILVA, E.L.D & ZENNI, A.S.V. "Aspectos Gerais da Lógica do Razoável Como Arte da Interpretação Jurídica", *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*, v. 8, n. 1, pp. 117-129, jan/jun. 2008, p. 119, disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/724/559>, acesso em: 15 dez. 2021.
- SILVA, J.A.D. *Comentário Contextual à Constituição*, Malheiros, São Paulo, 2006.
- TOMASZEWSKI, A.D.A. A lógica do razoável e o negócio jurídico: *reflexões sobre a difícil arte de julgar*, disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>, acesso em: 16 dez. 2021.
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*, 8º ed., Martins Fontes, São Paulo, 2009.
- UNGER, R.M. *O direito e o futuro da democracia*, Editora Boitempo, Rio de Janeiro, 2004.
- UNGER, R.M. *Política: os textos centrais*, Boitempo, Rio de Janeiro, 2001.
- UNGER, R.M. "False Necessity: Anti-Necessitarian Social Theory in the Service Of Radical Democracy", *Volume 1 of Politics*, New Edition, New York, 2004.
- WALDRON, J. "Dirty little secret", *Columbia Law Review*, 1998.
- VILANOVA, L. *Estruturas Lógicas e o sistema de direito positivo*, Noeses, São Paulo, 2005.
- VIEHWEG, T. *Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos*, 5º ed., Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2008.